

VOTO Nº 201/2022/SEI/DIRE3/ANVISA

Processo Datavisa nº : 25758.207143/2011-27

Expediente nº 3561313/21-1

Empresa: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA –
INFRAERO

Recurso Administrativo. Ausência de
argumentos capazes de infirmar a decisão
recorrida. CONHECER e NEGAR
PROVIMENTO.

Área responsável: GGPAF

Relator: CRISTIANE ROSE JOURDAN GOMES

1. **Relatório**

Refiro-me ao recurso administrativo, sob expediente nº 3561313/21-1, em face do Aresto nº 1.351, de 19/03/2020, publicado no Diário Oficial da União (DOU), de 20/03/2020, Seção 1, páginas 155, interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA – INFRAERO, em face da decisão proferida em 2ª instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC), na 11ª Sessão de Julgamento Ordinária (SJO nº 11), realizada no dia 18/03/2020, que decidiu, por unanimidade, CONHECER do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 1058/2019 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Em 03/02/2011, a recorrente foi autuada pela constatação de condições higiênico-sanitárias insatisfatórias nos sanitários públicos localizados na sala de pré-embarque internacional (Terminal de Passageiros 1) do Aeroporto de Manaus, tendo em vista que se encontravam sujos, com papéis higiênicos usados e jogados no piso do sanitário, odor fétido de urina, falta de produtos de higiene pessoal (papel toalha e sabonete líquido para higienizar as mãos). A Administradora do Aeroporto foi acionada pela Anvisa a fim de tomar as providências cabíveis, o que só ocorreu horas depois, revoltando ainda mais os reclamantes (passageiros) bastante irritados por conta do descaso. A Infraero já havia sido notificada anteriormente sobre tal situação. A inspeção se deu após denúncia feita por passageiros à Anvisa, sendo veiculadas também denúncias em várias emissoras de televisão locais.

No presente recurso, a recorrente reitera os argumentos lançados no apelo à Segunda Instância Recursal – GGREC, e chama o feito à ordem, para que seja declarada a ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que o recurso de primeira instância foi interposto pela Infraero em 22/07/2013, e a decisão do órgão colegiado ocorreu em

21/10/2019, mais de 6 anos depois.

É o relatório.

2. **Análise**

Da análise dos autos, observa-se que a questão levantada pela recorrente não procede. Há que se esclarecer que a contagem do prazo para a prescrição intercorrente (trienal) se interrompe a cada movimentação processual da Administração que impulse o processo a sua resolução final, ou seja, *“a interrupção da prescrição intercorrente não se limita às causas previstas no art. 2º da Lei nº 9.873/1999, bastando para tanto que a Administração pratique atos indispensáveis para dar continuidade ao processo administrativo”* (Nota Cons nº 35/2015/PF – ANVISA/PGF/AGU).

Há que se lembrar, neste ponto, que interrupção difere da suspensão, na qual aquela (interrupção) caracteriza-se pelo fato que o tempo já decorrido não é computado, voltando a contar como se nunca tivesse fluído.

Assim, entre a lavratura do auto de infração sanitária até o presente momento, há vários atos da Administração que interrompem o prazo da prescrição punitiva e da intercorrente, vejamos alguns exemplos:

- 03/02/2011 – Lavratura do AIS nº 05/2011-PA-Manaus (fl. 02);
- 09/05/2011 – Manifestação do servidor autuante (fls. 73-75);
- 16/11/2011 – Certidão de Reincidência (fl. 77);
- 30/04/2012 – Mem. 118/2013-CCASAGGPAF/ANVISA (fls. 80-81);
- 18/06/2013 – Ofício nº 774/2013-CADIS/GGGAF/ANVISA (fl. 82);
- 26/06/2013 – Publicação da decisão no DOU (fl. 85);
- 02/07/2013 – Notificação da decisão – AR (fl. 103);
- 08/08/2013 – Despacho nº 212/2013-CADIS/GGGAF/ANVISA (fl. 142);
- 17/09/2014 – Despacho nº 411/2014-COREP/SUPAF (fl. 144);
- 22/05/2017 – Decisão de não retratação em face de recurso (fls. 147-150);
- 29/05/2017 – Despacho nº 429/2017-CAJIS/DIMON (fl. 151);
- 21/10/2019 – Voto nº 1058/2019-CRES2/GGREC/GADIP (fls. 152-154);
- 18/03/2020 – Julgamento do recurso na SJO 11/2020;
- 20/03/2020 – Publicação do Aresto no DOU (fl. 155);
- 08/04/2020 – Despacho nº 019/2020-CRES2/GGREC (fl. 156);
- 11/08/2021 – Ofício PAS nº 3-125/2021-GEGAR/GGGAF (fl. 158);
- 19/08/2021 – Notificação da decisão da GGREC (fl. 210);
- 21/09/2021 – Despacho PAS nº 3-127/2021-GEGAR/GGAF (fl. 211).

Vale lembrar que o processo administrativo sanitário visa apurar a ocorrência da infração sanitária, proporcionando a autuada que exerça seu direito a ampla defesa e contraditório e uma aplicação justa da penalidade adequada, se for o caso. Portanto, todos os atos que visem dar suporte à decisão da autoridade julgadora são atos inequívocos para a

apuração do fato, tal como, manifestação do servidor atuante, certidão de porte econômico e reincidência, dentre outros, sendo este o entendimento da Advocacia-Geral da União (Parecer n. 34/2011 – PROCR/CAJUD/ANVISA, Mem. Circular nº 001/2012 – PROCR/ANVISA e Nota Cons nº. 35/2015/PF-ANVISA/PGF/AGU).

Ainda, a fim de corroborar a argumentação acima descrita e demonstrar a interrupção da prescrição no presente processo administrativo, trago à baila o posicionamento disposto no Parecer nº 40/2011/DIGEVAT/CGCOB/PGF, de 11 de novembro de 2011, o qual assevera que

(...) pelo desenho do dispositivo, a prescrição, no caso a intercorrente, se configura, na pendência de despacho ou julgamento, com a paralisação do procedimento administrativo por mais de (três) anos. Isso significa dizer, em sentido contrário, que a prática desses atos retira o processo da situação de estagnação.

Sob o auto de infração sanitária, consta à fl. 03 o Termo de Inspeção nº 22, de 03/02/2011, bem como fotografias (fls. 04 e 05) de papéis higiênicos usados dispostos diretamente sobre o piso ao lado de um vaso sanitário. Ademais, em momento algum a empresa nega a ocorrência dos fatos relatados no AIS quanto às más condições de higiene encontradas no sanitário do aeroporto, de modo que resta comprovada a materialidade da infração sanitária.

Ainda, a Resolução-RDC nº 02/2003, em seu artigo 75, inciso XIII, é clara ao imputar à Administradora Aeroportuária a responsabilidade quanto à manutenção dos sanitários em condições higiênico-sanitárias satisfatórias, bem como quanto à disponibilização de artigos descartáveis para a higiene pessoal e de produtos líquidos para higienização das mãos, de modo que se tem por comprovada também a autoria da infração sanitária.

No que tange à alegada excepcionalidade de que no dia do evento, por motivos meteorológicos devidamente comprovados nos autos, dois voos operados pela TAM e um operado pela GOL foram redirecionados da cidade de Porto Velho para Manaus, e por isso cerca de 406 passageiros desembarcaram no Aeroporto Internacional de Manaus, permanecendo nas suas dependências até às 12 horas do mesmo dia, cabe dizer que a administradora aeroportuária deve estar preparada para situações em que há aumento de sua demanda, portanto a situação excepcional descrita não é suficiente para afastar sua responsabilidade, expressa na RDC nº 02/2003.

Ainda, além de constar nos autos a Notificação nº 62/2009 (fl. DESPACHO Nº 226/2021-GGREC/GADIP/ANVISA 9/10 06), relacionada à manutenção das condições higiênico-sanitárias dos sanitários públicos do aeroporto, a empresa afirma em suas razões recursais que em 2009 foi notificada 12 vezes pelas mesmas razões, e em 2010 mais 09 vezes, demonstrando não se tratar de uma eventualidade.

Por fim, ressalta-se que a decisão avaliou, concisa, mas expressamente, circunstâncias relevantes para a dosimetria da pena (porte econômico da infratora, reincidência e risco sanitário), nos termos do art. 2º c/c art.6º da Lei nº 6.437/1977, não sendo identificadas demais atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, estando a penalidade livre de arbítrio ou abuso, atendendo ao seu caráter punitivo-pedagógico. Assim, foi ensajada a aplicação de penalidade de multa no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), dobrada para R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) em virtude da reincidência. Portanto, tem-se que a infração foi considerada leve, nos termos do art. 2º, parágrafo 1º, I, da Lei 6437/77: I- nas infrações leves, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

Superadas as preliminares, no mérito, há apenas rediscussão dos mesmos

argumentos já rebatidos, que não merecem prosperar e já foram amplamente analisadas nas instâncias inferiores.

Assim, sem perder de vista o ônus dessa instância julgadora, de proferir nova decisão de forma motivada, em estrita observância ao que dispõe a Lei do Processo Administrativo Federal, o Código de Processo Civil e, principalmente, a Constituição Federal, DECLARO que MANTENHO a decisão recorrida, cuja fundamentação passa a integrar o presente voto.

3. Voto

Com fulcro no § 1º do Art. 50 da Lei nº 9.784/1999, ADOTO AS RAZÕES DE INDEFERIMENTO do [Aresto nº 1.351](#), de 19/3/2020, publicado no DOU nº 55, de 20/3/2020 – AS QUAIS PASSAM A INTEGRAR, absolutamente, este ATO.

Pelo exposto, VOTO por CONHECER do recurso e a ele NEGAR PROVIMENTO, mantendo a penalidade de multa inicialmente aplicada no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), dobrada para R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais) em virtude da reincidência.

É o entendimento que submeto à apreciação e deliberação desta Diretoria Colegiada por meio de Circuito Deliberativo.



Documento assinado eletronicamente por **Cristiane Rose Jourdan Gomes, Diretor**, em 15/06/2022, às 11:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1908468** e o código CRC **CCA72FDE**.